

PROCESSO - A. I. Nº 269182.0012/15-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GOLFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA.
RECORRIDOS - GOLFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3º JJF nº 0024-03/18
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/12/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0303-11/18

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de medicamentos, mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, provenientes de Estados da Federação não signatários do Convênio ICMS 76/94, cabe ao adquirente efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar. Excluídos os recolhimentos efetuados. Infração subsistente em parte. Mantida Decisão recorrida. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DADOS DIVERGENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Comprovado que parte das inconsistências decorreram de lançamentos em duplicidade de notas fiscais no livro Registro de Saídas e não nos arquivos magnéticos. Item subsistente em parte. Não acolhido o pedido para cancelamento ou redução da multa. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso Voluntário **PROVIDO**. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão, proferida através do Acórdão nº 0024-03/18, ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, em relação à infração 1, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo que inconformado com a referida Decisão, tempestivamente, apresenta a peça recursal, em relação à infração 2, respaldado no art. 169, I, “b”, do dito regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir o débito no valor de R\$1.387.842,42, em relação aos exercícios de 2010 a 2012, que resultou na constatação de quatro exações, sendo objeto de recursos as infrações 1 e 2, a saber:

Infração 1: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$1.268.585,72, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a maio, agosto a dezembro de 2010; janeiro a junho, setembro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a outubro de 2012.

Infração 2: Multa no valor de R\$110.450,86 pelo fornecimento de arquivos magnéticos, enviados pela internet através do programa validador Sintegra, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de setembro/2010, janeiro, maio a julho, setembro a dezembro/2011.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$264.643,39, após registrar que o sujeito passivo reconheceu o cometimento das infrações 3 e 4, diante das seguintes

considerações relativas às infrações 1 e 2:

VOTO

[...]

O defendente alegou que nos meses de janeiro e fevereiro até 07/02/2010, apurou o ICMS devido sem o benefício fiscal fundamentado no Dec. 11.872/2009. Apresentou pedido de celebração do Termo de Acordo de que trata o referido Dec. 11.872/2009, protocolo nº 217603/2009-0. Posteriormente foi verificado o cadastramento de forma errada como se fosse benefício do Dec. 7.799/2000, regime esse que o impugnante já possuía. Quando da análise, foi solicitado que procedesse outro protocolo que foi feito no dia 27/01/2010 sob o nº 012968/2010-1, e o pedido só foi deferido em 08/02/2010.

Também alegou divergências no cálculo do imposto apurado pelo autuante, que na informação fiscal acatou as alegações defensivas ajustando os débitos através das colunas “EXCLUSÕES PARA OUTROS MESES” e “INCLUSÕES DE OUTROS MESES”, demonstrativo de fls. 321 a 323, nos mesmos valores da contestação.

Sobre a revisão efetuada pelo autuante, o defendente alegou que houve a compensação dos saldos pagos a mais em um determinado mês utilizado para compensar os recolhimentos a menos de meses posteriores, conforme planilhas de fls. 306/307.

Diz que outro ponto que o autuante não considerou, os valores de ICMS que foram retidos por fornecedores localizados no Estado da São Paulo, por entender que o responsável é o autuado. Esses valores retidos estão destacados nas notas fiscais apresentadas e os fornecedores possuem inscrição de substituto neste Estado, estando o imposto recolhido de forma correta. O mesmo ocorre com os pagamentos efetuados por meio de GNRE que foram anexadas ao processo, onde consta o valor recolhido e qual a nota fiscal a que se refere.

O autuado entende que a infração 01 deve ser mantida apenas nos valores que já foram devidamente reconhecidos, não restando qualquer saldo devido. Salienta que a Secretaria da Fazenda através da GERSU, homologou e convalidou todas as operações compreendidas entre as datas de 01/01/2010 e 08/02/2010, conforme processo Sipro nº 25043/2015/7 e Parecer nº 30.919/2015,

O Dec. 11.872/2009 dispõe sobre regime especial de tributação nas aquisições de produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, efetuadas por distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, estabelecendo:

Art. 1º - Fica instituído regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, mediante celebração de termo de acordo, nas importações e nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário, relacionados no item 13 do inciso II do art. 353 do RICMS, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos deste Decreto

§ 1º - O detentor do regime especial de tributação previsto no caput reduzirá a base de cálculo da antecipação do lançamento do imposto relativo às operações subsequentes em 28,53% (vinte e oito inteiros e cinqüenta e três centésimos por cento), de tal forma que a carga de ICMS resultante da aplicação dos referidos benefícios corresponda a 12,15% (doze inteiros e quinze centésimos por cento), vedada a redução prevista no § 2º, do art. 61, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.

§ 2º - Em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderá optar em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, desde que o valor apurado não seja inferior a 3% (três por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

[...]

Art. 4 - O termo de acordo para adoção do regime especial de tributação previsto neste Decreto será firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Superintendência de Administração Tributária, e o contribuinte, após apreciação da Gerência de Substituição Tributária, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Na primeira informação fiscal, o Autuante disse que o Defendente solicitou celebração de Termo de Acordo previsto no mencionado Dec. 11.872/2009; essa solicitação não foi deferida, por isso, ingressou com novo pedido, cadastrado no sistema de protocolo da Fazenda Estadual sob o número 01296820101.

Também informou que esta última petição foi acolhida, na forma do Termo de Acordo de fl. 27 dos autos, que estabeleceu em sua cláusula quinta o início dos efeitos do regime especial concedido, a partir da data do despacho concessivo da autoridade, ou seja, o Superintendente da Administração Tributária autorizou a partir do dia 08/02/2010.

Em diligência solicitada por esta 3ª JJF, fl. 389, para que o Autuante refizesse os cálculos da Infração 01,

excluindo os valores comprovados pelo Defendente e levando-se em consideração o Parecer DPF nº 30919/15, acostado às fls. 372 e 373, foram refeitos os demonstrativos e acostados às fls. 397 a 399, resultando na diminuição do valor da exigência originalmente de ofício relativa à Infração 01, para R\$145.386,70.

O Impugnante foi intimado para tomar ciência do resultado da diligência e não se manifestou no prazo regulamentar.

Depois de verificar que os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante correspondem à realidade dos fatos, ou seja, contemplam a deliberação manifestada pela DPF em seu parecer de nº 30919/15. Nestes termos, acolho os valores apurados com a exclusão das operações decorrente da retroação dos benefícios para 01/01/2010.

Ante o expedito, concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$145.386,70.

Infração 02 - fornecimento de arquivos magnéticos enviados pela internet através do programa validador Sintegra, com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes, nos meses de setembro de 2010, janeiro, maio a julho, setembro a dezembro de 2011. Valor do débito: R\$110.450,86.

[...]

Não há dúvida de que o autuado foi intimado a regularizar os mencionados arquivos, as inconsistências não foram corrigidas nem esclarecidas no prazo concedido. Portanto, se foram constatadas inconsistências, a fiscalização intimou o contribuinte apontando essas irregularidades encontradas, houve a concessão do prazo, mediante intimação, e mesmo assim, não houve a necessária regularização e informação, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor das saídas, conforme previsto na legislação.

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “i”, da Lei 7.014/96, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega com omissão de dados, ou sendo informados dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 5% do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas, não podendo ser superior a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período. Portanto, a multa é calculada sobre o valor das operações ou prestações omitidas, ou sobre o valor das divergências. Por isso, foi elaborado o demonstrativo à fl. 26, exigindo-se a multa sobre o valor das saídas.

Considerando que o procedimento fiscal foi efetuado observando os requisitos estabelecidos na legislação, inclusive, quanto à necessidade de intimação específica ao contribuinte para a necessária correção dos arquivos, ou seja, após a constatação de inconsistências o contribuinte foi intimado para que fossem providenciados os novos arquivos a salvo das incorreções. Se as inconsistências não foram resolvidas, equivale à falta de entrega dos arquivos.

Assim, concluo que está correta a exigência fiscal, estando a multa aplicada de acordo com a previsão legal.

Do exposto, a JJF concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$264.643,39, com homologação dos valores recolhidos, recorrendo de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

No Recurso Voluntário, de fls. 445 a 450 dos autos, inerente à infração 2, o recorrente reitera sua alegação de que ocorreu um erro na geração de Livro Fiscal, o que gerou a divergência entre o valor apresentado em arquivo SINTEGRA e o valor constante no Livro Fiscal, visto que, quando a empresa de contabilidade foi realizar a importação dos arquivos Sintegra gerados pela empresa, ocorreu a duplicação de algumas notas fiscais e, por consequência, gerando divergência entre o arquivo digital e o livro escriturado.

Diz que tal correção já foi realizada e o livro segue anexo em mídia digital, assim como planilhas que demonstram o ora alegado.

Sustenta que não se tratou de falta de escrituração, mas, sim, de um equívoco na geração do livro, tendo sido escriturado valores maiores do que o correto, um erro que não trouxe prejuízo ao erário, já que o tributo não deixou de ser recolhido, bem como, não fora uma ação com o fim de fraudar ou simular.

Aduz que a intenção do legislador, ao determinar a incidência da referida penalidade em face do descumprimento de obrigação acessória se pauta no designo de assegurar o cumprimento das mesmas, evitando-se a ocorrência de sonegação, fraude, dentre outros fatos que causam prejuízo ao Erário Estadual, além de colaborarem para a fiscalização das empresas.

Diz que a omissão do autuado não ocorreu no intuito de configurar uma situação propícia ao contribuinte para burlar o Estado, conquanto não gerou falta de recolhimento, tão pouco, fraude ou simulação. Logo, este engano não se configura como um ato ilícito o qual deva ser tratado com penalidade tão severa, de 1% sobre o valor das saídas no período, a fim de rechaçar qualquer futura intenção a Contribuinte em ludibriar o sujeito ativo da exação.

O recorrente sustenta que seria incongruente aplicar uma penalidade ao autuado em vista de equívoco do seu preposto, que não gerou, de fato, repercussão nenhuma fática, nem mesmo a falta de recolhimento do tributo.

Assim, roga pelo cancelamento da penalidade, ou ainda, pela gradação da multa aplicada de 1% sobre o valor da operação de cada nota fiscal emitida, à luz do disposto no art. 158 do RPAF que traz a possibilidade de redução de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cita jurisprudência com o entendimento pacificado de que tais multas devem ser canceladas ou reduzidas, dentre as quais um julgamento recente com decisão no mesmo sentido do que ora pleiteia:

ACORDÃO JJFNº 0027-04/18 Resolução ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OPERAÇÕES SUJEITAS E NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. MULTAS. Fato demonstrado nos autos. Reduzida a penalidade, com fundamento no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96.e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Auto de Infração PROCEDENTE, com redução da multa. Decisão unânime. (03/04/2018)

Por fim, repisa que os arquivos Sintegra foram corretamente entregues, e as informações nele contidas estão corretas e que o equívoco se deu na geração do livro fiscal, pelos motivos acima relatados, não tendo gerado quaisquer prejuízos fiscais ao Estado como também não enquadra aos pressupostos legais de dolo, fraude ou simulação.

Diante disso, e lastreado ainda nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diz ser plenamente cabível o cancelamento ou redução da multa imposta. Assim, lastreado no artigo 158 do RPAF, pede pelo cancelamento da multa gerada na infração 2 do Auto de Infração ou, alternativamente, seja a mesma reduzida a 10% do valor imputado por inexistência de dolo, fraude ou simulação. Requer ainda que seja deferida a juntada dos arquivos constantes na mídia (CD) anexa, que demonstram os argumentos aqui trazidos.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, da análise das peças processuais, depreende-se que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação em relação à exação 1, pela qual se acusa o sujeito passivo pelo recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação no valor de R\$1.268.585,72, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro a maio, agosto a dezembro de 2010; janeiro a junho, setembro a dezembro de 2011, janeiro a junho e agosto a outubro de 2012, tendo a JJF exonerado o contribuinte parcialmente do débito original exigido para julgá-lo Procedente em Parte no valor de R\$145.386,70.

Há de registrar que a desoneração parcial do sujeito passivo ao valor de R\$145.386,70 decorreu do apurado em diligência determinada pela 3ª JJF, à fl. 389 dos autos, no sentido de que o autuante excluísse os valores comprovados pelo contribuinte, a exemplo de:

- a) valores retidos nos documentos fiscais pelos fornecedores localizados no Estado da São Paulo com inscrição com substituição tributária no Estado da Bahia;
- b) recolhimentos efetivados pelos fornecedores através de GNRE;
- c) apropriação correta das efetivas datas de entradas dos produtos eliminando divergências no

cálculo do imposto apurado pelo autuante, cuja adequação ocorreu já na informação fiscal ao acatar as alegações defensivas ajustando os débitos através das colunas “EXCLUSÕES PARA OUTROS MESES” e “INCLUSÕES DE OUTROS MESES”, como demonstrado às fls. 321/323 dos autos, nos mesmos valores da contestação;

- d) levando-se em consideração o Parecer DPF nº 30919/15, acostado às fls. 372 e 373, pelo qual retroagiu o benefício para 01/01/2010 ao homologar e convalidar todas as operações compreendidas entre as datas de 01/01/2010 e 08/02/2010, conforme processo SIPRO nº 25043/2015/7 e Parecer nº 30.919/2015.

Em consequência, os demonstrativos foram refeitos, anexados às fls. 397 a 399 dos autos, remanescendo o valor da infração 1 para R\$145.386,70. Assim, entendo correta a Decisão recorrida e Não dou Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, o qual se refere à segunda infração, as razões recursais limitam-se a pleitear o cancelamento/redução da multa sob o fundamento de que ocorreu um erro na geração de Livro Fiscal, o que gerou a divergência entre o valor apresentado em arquivo SINTEGRA e o valor constante no Livro Fiscal, visto que ocorreu a duplicação de algumas notas fiscais e, por consequência, gerando divergência entre o arquivo digital e o livro escriturado. Porém, tal correção já foi realizada e o livro segue anexo em mídia digital.

Sustenta que não se tratou de falta de escrituração, mas, sim, de um equívoco na geração do livro, tendo sido escriturado valores maiores do que o correto, um erro que não trouxe prejuízo ao erário, já que o tributo não deixou de ser recolhido, bem como, não fora uma ação com o fim de fraudar ou simular.

Assim, roga pelo cancelamento da penalidade, ou ainda, pela gradação da multa aplicada de 1% sobre o valor da operação de cada nota fiscal emitida, à luz do disposto no art. 158 do RPAF que traz a possibilidade de redução de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, repisa que os arquivos Sintegra foram corretamente entregues, e as informações nele contidas estão corretas e que o equívoco se deu na geração do livro fiscal, pelos motivos acima relatados, não tendo gerado quaisquer prejuízos fiscais ao Estado como também não enquadra aos pressupostos legais de dolo, fraude ou simulação.

Invoca os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para requerer o cancelamento ou redução da multa imposta, nos termos do art. 158 do RPAF.

Da análise das razões recursais observa-se ser parcialmente pertinente a alegação de que os arquivos SINTEGRA foram transmitidos corretamente e que as inconsistências ou erros ocorreram no registro dos livros fiscais, por existir lançamentos em duplicidade de algumas notas fiscais, o que gerou as divergências entre o arquivo digital e o livro escriturado.

Para comprovar sua alegação de erro de duplicação de notas fiscais no livro Registro de Saídas, o recorrente, às fls. 454 dos autos, anexa mídia eletrônica na qual constam arquivos: do livro Registro de Saídas com lançamentos em duplicidade; do livro Registro de Saídas retificados e de planilhas com as notas fiscais em duplicidades, inerentes aos meses de setembro de 2010; maio, junho e novembro de 2011, meses cujas as multas aplicadas são de maior monta.

A título de exemplo, verifica-se no mês de setembro de 2010, conforme mídia à fl. 23 dos autos, que, para a cobrança da multa de R\$24.601,50, o autuante compara as divergências entre as entradas e saídas constantes no livro Registro de Apuração com os correspondentes nos arquivos magnéticos, do que resultou na variação nas entradas de (-) R\$69.860,62 e nas saídas de R\$422.169,36, cujo montante de R\$492.0029,98 aplicou a multa de 5% resultando na penalidade de R\$24.601,50.

Porém, conforme comprova o recorrente, através da mídia de fls. 454, existem lançamentos de notas fiscais de saídas em duplicidades, a exemplo da Nota Fiscal nº 106670, de 30/09/2010, cujos lançamentos se referem aos valores de R\$116,07 e R\$8,25, sob CFOP 5.403 e os mesmos valores sob

CFOP 5.102. Assim, após tais exclusões dos lançamentos em duplicidade, inexiste a divergência nas saídas de R\$422.169,36 entre os arquivos magnéticos do SINTEGRA e a escrita fiscal do contribuinte no mês de setembro/10.

De fato, restou comprovado que no Registro de Saídas havia diversas notas fiscais lançadas em duplicidade, o que ensejou as divergências apuradas pelo Fisco, em relação aos arquivos magnéticos e a escrita fiscal do contribuinte.

Sendo assim, por ter sido o recorrente penalizado em decorrência de arquivos magnéticos enviados com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes (fl. 23), uma vez comprovado que tais arquivos foram transmitidos corretamente e que as inconsistências ou erros ocorreram no livro Registro de Saídas, no qual existiam lançamentos em duplicidade de notas fiscais, não há como prosperar as multas aplicadas nos referidos meses de setembro de 2010; maio, junho e novembro de 2011, no que tange às divergências nas saídas, remanescendo, entretanto, as penalidades decorrentes das divergências relativas às entradas, tanto nestes meses, quanto nos demais meses não impugnados, conforme a saber:

Período	Base Cálculo (fl.23)	%	Multa
30/09/2010	69.860,62	5%	3.493,03
31/01/2011	619,65	5%	30,98
31/05/2011	-	5%	-
30/06/2011	213,90	5%	10,70
31/07/2011	5.197,01	5%	259,85
30/09/2011	11.116,94	5%	555,85
31/10/2011	3.385,30	5%	169,27
30/11/2011	9.020,24	5%	451,01
31/12/2011	7.568,48	5%	378,42
TOTAL:	106.982,14		5.349,11

Entretanto, conforme Orientação Técnica OTE-DPF-3005/2005, emitida pela Superintendência da Administração Tributária – SAT, observo que a data de ocorrência da presente infração foi preenchida em desconformidade com o que se encontra contido no item “5” da referida orientação técnica, que estabelece que a data de ocorrência do ilícito não é aquela fixada, originalmente, para o cumprimento da obrigação, mas o momento em que se caracterizou o desatendimento da intimação subsequente, nos termos da norma citada, abaixo reproduzida, *in verbis*:

“5. caso o contribuinte não entregue o arquivo solicitado ou o apresente ainda com inconsistências, deve ser lavrado Auto de Infração em razão de não atendimento à intimação, conforme referido no item 2 desta orientação gerencial, hipótese em que deverá ser anexada ao Auto de Infração a intimação não atendida.

5.1 – Na lavratura de auto de infração por falta de apresentação ou irregularidade do arquivo magnético, os campos data de ocorrência e data de vencimento do auto de infração deverão ser preenchidos com indicação da data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo consignado na intimação para apresentação do arquivo ainda não apresentado ou do arquivo com a correção dos erros indicados.”

Assim, como a intimação ao contribuinte para correção das inconsistências apuradas nos exercícios de 2010 e 2011 ocorreu em 02/04/2015 (fl. 23), considerando que o trigésimo dia do prazo caiu num sábado, o final do prazo se protraí para o primeiro dia útil seguinte, nos termos do parágrafo único do art. 200 do CTN, ou seja, em 04/05/2015, devendo-se tomar como descumprida a intimação no dia 05/05/2015, na terça-feira, portanto, para todas as competências consignadas na infração 2 do lançamento de ofício.

Quanto ao pedido recursal para cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de o acolher por entender que o valor remanescente de R\$5.349,11 não acarreta qualquer dano patrimonial ou a capacidade contributiva do contribuinte, como também atende a um caráter didático ao sujeito passivo, proporcional aos valores remanescentes informados nos arquivos SINTEGRA, comprovadamente com divergência.

Em consequência, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para julgar Procedente em Parte a

infração 2, no valor de R\$5.349,11, corrigindo, de ofício, a data de ocorrência e de vencimento da infração como sendo 05/05/2015, para todo o débito.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar a infração 2 no valor de R\$5.349,11.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269182.0012/15-0**, lavrado contra **GOLFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$152.512,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$7.029,11**, previstas nos incisos XIII-A, “i” e XVIII, “b” da mesma Lei e artigo, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado o recolhimento do valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2018.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR/PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS